



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720656/2008-88  
**Recurso n°** 909.545 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.767 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRRF - Falta de recolhimento  
**Recorrente** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTOS FISCAL. EFEITOS.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF n° 33, Portaria CARF n° 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e

Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/17, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativa aos anos-calendário 2003 a 2007, exercícios 2004 a 2008, no valor total de R\$ 2.359.646,83, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 20/27, foram: 001- Falta de recolhimento do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (valores disponibilizados ao Sr. Almir Cendor Menezes, decorrente de ação judicial trabalhista) e 002 – Falta de recolhimento de IRRF (apuração semanal), posto que apurada diferença entre o valor escriturado e o declarados em DCTF/pago.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 292/296, que se encontra assim resumida no acórdão DRJ/SDR nº 15-25.419, de 19/11/2010, fls. 408/410:

*que todas as diferenças de IRRF lançadas pela fiscalização foram efetivamente recolhidas com os acréscimos moratórios devidos. A perda espontaneidade pelo início da ação fiscal não implica na perda do direito/dever de recolher o tributo, tem como consequência apenas a imposição da multa de lançamento de ofício. Entretanto, tal multa não seria aplicável, pois o contribuinte recuperou a espontaneidade pelo transcurso de mais de sessenta dias entre o início do procedimento fiscal em 26/10/2006 e seu encerramento em 26/05/2008.*

A DRJ Salvador julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, cuja decisão se encontra assim ementada:

*IRRF. LANÇAMENTO.*

*É cabível lançamento para a constituição de crédito tributário relativo IRRF não declarado em DCTF recolhido em atraso após o início da ação fiscal.*

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 416, a contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 417/423, onde afirma que:

A perda da espontaneidade prevista no §1º, art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, está limitada à imposição da multa de ofício.

Processo nº 10580.720656/2008-88  
Acórdão n.º **2102-01.767**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---

Encerrado o procedimento fiscal e constatado que o crédito tributário principal já havia sido declarado por meio de DCTF e inteiramente recolhido com os acréscimos legais, restaria ao agente fiscal, tão-somente, aplicar a multa de ofício.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da leitura do recurso apresentado, verifica-se que a insurgência da contribuinte limita-se ao fato de o crédito tributário ter sido constituído, com exigência da imposto, da multa de ofício e dos juros de mora depois de já declarados e recolhidos, pois no entender da defesa somente seria passível de lançamento a multa de ofício.

Como explicado na decisão recorrida, tem-se que *tanto o valor retido na ação judicial trabalhista quanto as diferenças apuradas com base na escrituração fiscal não estavam declarados em DCTF. Ou seja, tratava-se de crédito tributário não confessado. Portanto, procedente e necessário o lançamento fiscal para sua constituição.*

Nesse sentido, importa observar que no Termo de Verificação Fiscal, fls. 20/27, a autoridade lançadora fez constar a informação de que os valores recolhidos poderiam ser compensados com os valores apurados no Auto de Infração, sendo certo que tal observação também constou da decisão recorrida.

Ou seja, caso reste efetivamente comprovado que todos os valores de IRRF exigidos no Auto de Infração já foram recolhidos pela contribuinte, com os acréscimos da multa de mora e dos juros de mora, tem-se que para a liquidação do crédito tributário apurado no Auto de Infração restará apenas a diferença entre a multa de ofício e a multa de mora.

Como já afirmado, a exigência do crédito tributário, mediante a lavratura de Auto de Infração, se deu em razão da necessidade de constituição dos valores que, quando do início do procedimento fiscal, sequer estavam declarados em DCTF.

Ressalte-se que eventual apresentação de DCTF retificadora apresentada depois do início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, conforme entendimento exarado na Súmula CARF nº 33, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Nestes termos, correto o Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10580.720656/2008-88  
Acórdão n.º **2102-01.767**

**S2-C1T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA